v7.n7.2026

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

IMPOSTO SELETIVO E EXTRAFISCALIDADE: ENTRE A INDUÇÃO DE COMPORTAMENTOS E O RISCO ARRECADATÓRIO

EXCISE TAX AND EXTRAFISCALITY: BETWEEN BEHAVIORAL INDUCEMENT AND REVENUE RISK

IMPUESTO SELECTIVO Y EXTRAFISCALIDAD: ENTRE LA INDUCCIÓN DE LA CONDUCTA Y EL RIESGO RECAUDATORIO

Ian Douglas Pereira Soares[1], Maryny Dyellen Barbosa Alves[2], José Irivaldo A. O. Silva[3]

e778529
https://doi.org/10.47820/recima21.v7i7.8529

PUBLICADO 07/2026

RESUMO

A Emenda Constitucional nº 132/2023 inaugurou um novo paradigma no sistema tributário brasileiro ao instituir o Imposto Seletivo, concebido como instrumento de desestímulo ao consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde pública e ao meio ambiente. Regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025, o referido tributo assume natureza eminentemente extrafiscal, afastando-se do modelo arrecadatório clássico e aproximando-se da lógica do Estado indutor. O artigo tem por objetivo analisar os fundamentos jurídicos, os limites constitucionais e a eficácia do Imposto Seletivo como mecanismo extrafiscal destinado à redução do consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde pública e ao meio ambiente, examinando sua aptidão para corrigir externalidades negativas de natureza sanitária e ambiental, à luz do princípio do poluidor-pagador, da proporcionalidade e da não regressividade tributária. Adota-se metodologia qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com exame da legislação vigente, da doutrina especializada e de estudos interdisciplinares provenientes do direito, da economia, da saúde pública e das ciências ambientais. Conclui-se que, embora o Imposto Seletivo represente um avanço normativo relevante na consolidação da extrafiscalidade tributária e na promoção de políticas públicas voltadas à proteção da saúde pública e do meio ambiente, sua legitimidade e efetividade dependem de uma aplicação tecnicamente calibrada, fundada em evidências científicas de nocividade e acompanhada de mecanismos aptos a mitigar seus potenciais efeitos regressivos, sob pena de risco de degeneração em instrumento meramente arrecadatório e incompatível com o novo paradigma de justiça tributária inaugurado pela Reforma Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: Imposto Seletivo. Extrafiscalidade. Reforma Tributária.

ABSTRACT

The Constitutional Amendment No. 132/2023 inaugurated a new paradigm in the Brazilian tax system by instituting the Selective Tax, conceived as an instrument of discouragement to the consumption of goods and services harmful to public health and the environment. Regulated by Complementary Law No. 214/2025, the said tribute assumes an eminently extrafiscal nature, moving away from the classical collection model and approaching the logic of the inducing State.

[1] Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL), graduando em Direito. Assistente de Promotoria de Justiça.
[2] Universidade Estadual de Alagoas, Doutora em Ciências Jurídicas pela UFPB.
[3] Universidade Federal de Campina Grande, Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

The article aims to analyse the legal bases, constitutional limits and the effectiveness of the Selective Tax as an extrafiscal mechanism aimed at reducing the consumption of goods and services harmful to public health and the environment, examining their ability to correct negative health and environmental externalities, in the light of the polluter pays principle, proportionality and non-regressive taxation. Qualitative, bibliographic and documentary methodology is adopted, with examination of current legislation, specialized doctrine and interdisciplinary studies from law, economics, public health and environmental sciences. It is concluded that, although the Selective Tax represents a relevant regulatory advance in consolidating tax extrafiscality and promoting public policies aimed at protecting public health and the environment, its legitimacy and effectiveness depend on a technically calibrated application, based on scientific evidence of harmfulness and accompanied by mechanisms to mitigate its potential regressive effects, under penalty of risk of degeneration into a purely revenue-raising instrument and incompatible with the new tax justice paradigm inaugurated by the Tax Reform.

KEYWORDS: *Selective Tax. Extrafiscality. Tax Reform.*

RESUMEN
La Enmienda Constitucional n.º 132/2023 inauguró un nuevo paradigma en el sistema tributario brasileño al instituir el Impuesto Selectivo, concebido como un instrumento de desaliento al consumo de bienes y servicios perjudiciales para la salud pública y el medio ambiente. Regulado por la Ley Complementaria n.º 214/2025, dicho tributo asume un carácter eminentemente extrafiscal, alejándose del modelo clásico de recaudación y acercándose a la lógica del Estado inductor. El artículo pretende analizar los fundamentos jurídicos, los límites constitucionales y la eficacia del Impuesto Selectivo como mecanismo extrafiscal destinado a reducir el consumo de bienes y servicios perjudiciales para la salud pública y el medio ambiente, examinando su capacidad para corregir externalidades negativas para la salud y el medio ambiente, a la luz del principio de quien contamina paga, la proporcionalidad y la tributación no regresiva. Se adopta metodología cualitativa, bibliográfica y documental, con examen de la legislación vigente, doctrina especializada y estudios interdisciplinarios desde el derecho, la economía, la salud pública y las ciencias ambientales. Se concluye que, si bien el Impuesto Selectivo representa un avance normativo relevante en la consolidación de la extrafiscalidad tributaria y la promoción de políticas públicas orientadas a proteger la salud pública y el medio ambiente, su legitimidad y eficacia dependen de una aplicación técnicamente calibrada, basado en pruebas científicas de nocividad y acompañado de mecanismos para mitigar sus posibles efectos regresivos, bajo pena de riesgo de degeneración en un instrumento meramente recaudatorio e incompatible con el nuevo paradigma de justicia tributaria inaugurado por la Reforma Tributaria.

PALABRAS CLAVE: *Impuesto Selectivo. Extrafiscalidad. Reforma Tributaria.*

INTRODUÇÃO

A tributação sobre o consumo de bens não constitui um fenômeno da modernidade, mas uma das formas mais ancestrais de exercício do poder estatal. Historicamente, exemplos como o "*salt tax"* (imposto sobre o sal) na Idade Média e na França pré-revolução francesa (lá conhecido como *"la gabelle")*, como apontam Sands e Higby (1949), demonstram que o Estado sempre buscou fontes de custeio em itens de consumo amplamente difundidos.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Contudo, a extração de recursos pela autoridade política não se restringiu à tributação sobre bens. Em sociedades antigas, eram frequentes formas de tributação incidentes sobre o próprio trabalho dos indivíduos, como a corveia real, sistema pelo qual camponeses eram obrigados a prestar serviços gratuitos em obras públicas, atividades administrativas ou empreendimentos do soberano. Conforme registra Cardoso (1986), no antigo Oriente Próximo os excedentes eram obtidos não apenas por meio de tributos em espécie, mas também mediante corveias, consistentes em períodos de trabalho compulsório destinados à execução de atividades civis e militares. Tal realidade evidencia que a tributação, desde suas origens, manifestou-se tanto pela apropriação de bens quanto pela exigência de prestações pessoais, refletindo diferentes formas históricas de financiamento do poder estatal.

No cenário brasileiro, essa herança consolidou-se em um modelo colonial de extração, onde a carga tributária possuía natureza eminentemente fiscal e discricionária. Conforme aponta Silva (2024), o sistema era voltado estritamente ao suprimento das necessidades financeiras da Monarquia, operando sem qualquer preocupação com a regulação social ou com o bem-estar da coletividade, tratando o contribuinte apenas como fonte de receita.

A promulgação da Constituição Federal de 1988, contudo, estabeleceu um rompimento definitivo com esse paradigma meramente arrecadatório. O Estado moderno brasileiro passou a ser regido por um modelo multifuncional de atuação, no qual o tributo pode ser mobilizado como instrumento de concretização de direitos fundamentais. Nesse horizonte, a política fiscal[1] é convocada a integrar os valores de liberdade e igualdade à solidariedade social. Surge, então, uma visão de justiça tributária que transcende a simplicidade formal e se volta para a defesa de interesses transindividuais, elegendo o desenvolvimento sustentável e a proteção à saúde e ao meio ambiente como vetores relevantes da atuação estatal no tratamento do Imposto Seletivo, tendo em vista o seu potencial instrumental de política pública.

Neste cenário de transformação axiológica, a Emenda Constitucional nº 132/2023 introduziu uma reforma estrutural no sistema tributário brasileiro, instituindo o Imposto Seletivo (IS). De competência da União e fundamentado no art. 153, inciso VIII e § 6º, da Carta Magna, o IS, popularmente rotulado como "imposto do pecado", nasce com a finalidade precípua de desestimular o consumo de bens e serviços que gerem externalidades negativas à saúde pública e ao ecossistema. Tal inovação busca não apenas mitigar a burocratização e a regressividade[2]

[1] Segundo o Tesouro Nacional (2022), política fiscal pode ser compreendida como o conjunto de medidas por meio das quais o Estado arrecada receitas e realiza despesas com vistas à promoção da estabilidade econômica, à redistribuição de renda e à alocação eficiente de recursos públicos, exercendo funções estabilizadora, distributiva e alocativa na ordem econômica.

[2] A partir das reflexões de Buzatto e Cavalcante (2022), a regressividade tributária pode ser compreendida como a característica de sistemas fiscais, especialmente aqueles baseados na tributação indireta sobre o consumo, em que o ônus econômico dos tributos é transferido ao consumidor final, recaindo proporcionalmente de forma mais intensa sobre

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

do sistema, mas também alinhar o Brasil a compromissos internacionais de vulto, como a Agenda 2030 da ONU e os diversos tratados climáticos multilaterais que demandam políticas fiscais socioambientais ativas.

Entretanto, a materialização desse novo tributo impõe desafios complexos ao ordenamento. A inserção de uma nova espécie tributária no âmbito do consumo suscita debates sobre a especificidade de sua base de incidência e os reflexos na segurança jurídica, demandando uma regulamentação que evite o arbítrio estatal. É sob essa tensão que a Lei Complementar nº 214/2025 assume papel fundamental, buscando dar contornos operacionais ao imposto.

Por outro lado, o potencial positivo é evidente: ao internalizar os custos sociais e ambientais no preço final dos produtos, o Imposto Seletivo aplica de forma prática o princípio do poluidor-pagador e consolida a extrafiscalidade como ferramenta de indução de comportamentos alinhados ao interesse público, embora sua eficácia real e os limites do paternalismo estatal permaneçam sob intenso escrutínio doutrinário.

Isto posto, o problema central que orienta a presente pesquisa pode ser assim formulado: em que medida o Imposto Seletivo, instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025, configura um instrumento juridicamente legítimo e eficaz de extrafiscalidade voltado à proteção da saúde pública e do meio ambiente, sem violar os princípios constitucionais da proporcionalidade, da capacidade contributiva e da não regressividade tributária?

Parte-se da hipótese de que o Imposto Seletivo, tal como concebido pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e densificado pela Lei Complementar nº 214/2025, constitui um instrumento constitucionalmente legítimo de extrafiscalidade ambiental e sanitária, desde que sua incidência seja tecnicamente calibrada com base em evidências científicas de nocividade e acompanhada de mecanismos compensatórios capazes de mitigar seus efeitos regressivos, sob pena de desvirtuamento de sua função extrafiscal, com predomínio arrecadatório, incompatível com o novo paradigma de justiça tributária.

indivíduos de menor capacidade contributiva. Tal dinâmica decorre da dissociação entre contribuinte de direito e contribuinte de fato, produzindo efeitos distributivos adversos, como o agravamento das desigualdades sociais e a limitação da justiça fiscal.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

1. REFERENCIAL TEÓRICO

1.1. A evolução do fenômeno tributário: da arrecadação à indução

O fenômeno tributário, embora indissociável da existência do Estado, sofreu mutações profundas ao longo dos séculos, transitando de uma ferramenta de mera exação para um complexo mecanismo de intervenção estatal na ordem econômica e social.

A história da tributação revela que o poder de tributar foi, em suas origens, a expressão máxima da soberania e da força do governante sobre os súditos. Institutos históricos como a *gabelle* na França e o *salt tax* na Inglaterra medieval não possuíam qualquer pretensão de justiça social; eram desenhados sob a lógica da conveniência arrecadatória, incidindo sobre bens de consumo essencial devido à sua baixa elasticidade-preço[3].

No Brasil, essa herança consolidou-se sob um modelo colonial puramente fiscalista, no qual a tributação servia como um braço extrativista da Coroa Portuguesa, operando de forma discricionária e sem limitações jurídicas claras que protegessem o contribuinte. Segundo Silva (2022, p. 16), o sistema era "voltado estritamente ao suprimento das necessidades financeiras da Monarquia", carecendo de qualquer viés indutor ou regulatório[4]. Nesse período, o tributo não era visto como um meio para atingir fins sociais, mas como um fim em si mesmo: a manutenção do aparato estatal e das elites coloniais.

Esta característica de "invisibilidade" e foco na arrecadação bruta gerava o que a doutrina econômica clássica denomina de ilusão fiscal. Segundo a síntese de Ribas (2025) sobre a obra de Amilcare Puviani (1903), a estrutura tributária era organizada para que o ônus financeiro fosse o menos perceptível possível, evitando resistências políticas – uma lógica que permeou o sistema brasileiro por séculos, priorizando impostos indiretos sobre o consumo.

Nesse cenário de transição de um modelo estritamente arrecadatório para um paradigma de intervenção estatal mais sofisticada, emerge a necessidade de compreender a tributação também como instrumento de regulação econômica.

A regulação, nesse contexto, não se limita à imposição de comandos diretos ou proibições, mas abrange mecanismos indiretos de influência sobre o comportamento dos

[3] Elasticidade-preço da demanda refere-se ao grau de sensibilidade da quantidade demandada de um bem em relação às variações em seu preço. Diz-se que a demanda é inelástica quando alterações no preço produzem impactos pouco significativos na quantidade consumida, o que costuma ocorrer com bens essenciais ou de difícil substituição, tornando-os historicamente atrativos para fins arrecadatórios (Mankiw, 2013)

[4] Regulação, no contexto da intervenção estatal na ordem econômica, pode ser compreendida como o conjunto de mecanismos normativos por meio dos quais o Estado busca orientar, corrigir ou influenciar o funcionamento dos mercados, seja por meio de comandos diretos, seja por incentivos e desincentivos. No âmbito tributário, essa atuação se manifesta especialmente por meio de normas indutoras, que alteram o ambiente econômico ao estimular ou restringir comportamentos dos agentes, ultrapassando a finalidade meramente arrecadatória e assumindo função de organização e direcionamento da atividade econômica (Albuquerque, 2023).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

agentes, dentre os quais se destaca a tributação com finalidade indutora. É justamente nesse ponto que se insere o debate acerca do Imposto Seletivo: embora formalmente estruturado como tributo, sua finalidade transcende a arrecadação, buscando desestimular o consumo de bens e serviços considerados prejudiciais.

Todavia, essa aproximação entre tributação e regulação não é isenta de questionamentos. Indaga-se se a elevação da carga tributária é capaz, por si só, de promover mudanças efetivas de comportamento ou se, em determinados contextos, especialmente diante de demandas inelásticas, o tributo acaba por assumir predominantemente uma função arrecadatória, revestida de um discurso regulatório. Assim, o Imposto Seletivo revela-se como uma expressão paradigmática dessa zona de interseção entre fiscalidade e regulação, exigindo análise crítica quanto à sua eficácia indutora e aos seus limites constitucionais.

Contudo, a compreensão do sistema contemporâneo exige a distinção entre as funções fiscal e extrafiscal da norma. Enquanto a função fiscal se manifesta quando o tributo serve como mero instrumento de receita, a extrafiscalidade revela o tributo como instrumento de manejo e controle social, buscando incentivar ou inibir comportamentos (Costa, 2019).

Um exemplo pedagógico dessa extrafiscalidade no cotidiano é o controle mercadológico sobre compras internacionais. Ao majorar as alíquotas do Imposto de Importação (II), o Estado não visa apenas o incremento da receita, mas sim o incentivo ao mercado interno. Através dessa manipulação, os produtos nacionais tornam-se mais competitivos, direcionando a população a buscar opções produzidas domesticamente.

Nesse sentido, Ribas (2025) observa que embora a majoração acarrete um aumento na arrecadação, esta é uma consequência indireta (efeito secundário) de uma característica indutora primária. Essa capacidade de interferência subdivide-se em extrafiscalidade positiva, quando o Estado utiliza desonerações para estimular condutas benéficas (como incentivo a energias limpas), e extrafiscalidade negativa, manifestada pelo agravamento da carga tributária sobre produtos nocivos, categoria onde se insere o Imposto Seletivo.

Entretanto, conforme leciona Folloni (2024), a extrafiscalidade não é uma característica acessória, mas uma potencialidade inerente ao sistema que permite ao Estado atuar na correção de falhas de mercado, como as externalidades. Essa intervenção indutora deve respeitar limites éticos e jurídicos, pois, como pondera Francescutti (2025), o exercício da extrafiscalidade negativa, muitas vezes rotulado como "paternalismo tributário" ou "paternalismo libertário", enfrenta o desafio da eficácia real. Para o autor, se o aumento do tributo não for acompanhado de consciência ou se a demanda pelo bem for inelástica (consumo compulsivo), a norma pode

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

falhar em sua missão indutora, degenerando-se em uma arrecadação meramente punitiva que ignora a capacidade contributiva do cidadão.

Nesse contexto, a crítica ganha novos contornos à luz da teoria do paternalismo libertário desenvolvida por Richard H. Thaler e Cass R. Sunstein (2009), segundo a qual a indução de comportamentos pode ser realizada por meio de intervenções menos intrusivas, baseadas na chamada “arquitetura da escolha”, capazes de influenciar decisões sem impor custos econômicos relevantes. A comparação evidencia que, enquanto o Imposto Seletivo opera por meio do agravamento do preço como mecanismo de desestímulo, os “*nudges*”[5] atuam sobre o contexto decisório do indivíduo, o que suscita uma reflexão crítica acerca da proporcionalidade e da própria eficácia das estratégias tributárias de indução comportamental.

Diante de tal contexto, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) representou o marco da transição para esse modelo tributário multifuncional e indutor. O sistema brasileiro passou a ser informado por princípios que transcendem a legalidade estrita, incorporando a justiça distributiva e a solidariedade social (art. 3º, I, CF/88). Nesse novo paradigma, o tributo deixa de ser um "sacrifício" patrimonial para se tornar um instrumento de financiamento dos direitos fundamentais. A proteção ambiental, por sua vez, foi erigida como princípio da ordem econômica (art. 170, VI, CF/88) e direito fundamental de terceira geração (art. 225, CF/88).

Costa e Silva (2025) argumentam que a tributação ambiental é a materialização da "solidariedade intergeracional", onde o Fisco atua para garantir a sustentabilidade do ecossistema. O princípio do poluidor-pagador serve de alicerce para essa visão: quem degrada deve arcar com os custos sociais, utilizando-se a extrafiscalidade para onerar o dano ambiental. Essa arquitetura dialoga com a compreensão do Supremo Tribunal Federal de que a extrafiscalidade traduz a dimensão interventiva do Estado, permitindo que a tributação seja utilizada para induzir comportamentos e orientar a atuação dos agentes econômicos em direção a finalidades constitucionalmente relevantes, como a proteção ambiental e a promoção da saúde pública (Couto, 2025).

Essa consolidação teórica da função extrafiscal da tributação, especialmente no que se refere à tutela ambiental e de saúde pública, constitui o fundamento dogmático que antecede e sustenta as inovações introduzidas pela Reforma Tributária de 2023. É nesse cenário de amadurecimento constitucional da extrafiscalidade que se insere a instituição do Imposto

[5] O termo “*nudge*” pode ser compreendido como um mecanismo de indução comportamental que altera previsivelmente as escolhas dos indivíduos sem proibir opções nem impor custos econômicos significativos, operando a partir da organização do ambiente decisório (“arquitetura da escolha”). A teoria está associada à ideia de “paternalismo libertário”, segundo a qual é legítimo ao Estado influenciar decisões individuais desde que preserve a liberdade de escolha.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Seletivo (IS), o qual será analisado no tópico seguinte como expressão normativa da tributação indutora no sistema brasileiro.

2. METODOLOGIA

Diante do exposto, a pesquisa propõe examinar os impactos dessa nova espécie tributária no ordenamento jurídico-econômico brasileiro, focando no exercício de sua função extrafiscal frente às inovações da EC nº 132/2023 e da LC nº 214/2025. Para sustentar esta análise, adota-se uma metodologia qualitativa de natureza bibliográfica e documental, percorrendo acervos digitais, doutrinas e a legislação vigente. O trabalho assume uma postura interdisciplinar, cruzando os fundamentos do Direito Tributário com as múltiplas dimensões das políticas públicas voltadas à proteção da saúde e do meio ambiente. Ao final, pretende-se demonstrar que o Imposto Seletivo representa um novo paradigma da atuação estatal, convertendo a política tributária em uma resposta ativa e responsiva às crises sociais e climáticas contemporâneas.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. A reforma tributária e o novo panorama jurídico: instituição do Imposto Seletivo (IS)

A introdução do Imposto Seletivo (IS) no ordenamento jurídico brasileiro, via Emenda Constitucional nº 132/2023, não representa apenas a criação de um novo tributo, mas a inauguração de uma competência tributária funcionalizada por objetivos extrafiscais específicos. Disposto no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal, o IS é atribuído à União, incidindo sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

Diferente dos impostos puramente fiscais, a natureza jurídica do IS é intrinsecamente ligada à sua finalidade indutora. A competência para o Imposto Seletivo não pode ser compreendida sob a ótica da mera exação de riqueza, como leciona Folloni (2024). Para o autor, o critério de distinção, a prejudicialidade, é o que legitima a tributação; sem esse viés de desestímulo, o imposto correria o risco de violar os princípios da capacidade contributiva e da igualdade, uma vez que oneraria o consumo de forma desproporcional sem uma contrapartida regulatória justificável.

Assim, a constitucionalidade do Imposto Seletivo não se esgota em sua previsão formal na Constituição, mas depende da demonstração de que sua seletividade decorre da nocividade

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

comprovada dos bens e serviços tributados, em consonância com o princípio do poluidor-pagador e com a lógica do Estado indutor.

Outrossim, a moldura constitucional do tributo é complementada pelo §6º do art. 153, que estabelece balizas rígidas para sua operação. Entre os dispositivos mais relevantes, destaca-se a proibição de incidência sobre exportações (art. 153, § 6º, I), com a exceção expressa para extração de produtos minerais e petrolíferos, independente do destino[6], revelando uma escolha política de desonerar a balança comercial nacional, salvo em setores de alto impacto ambiental extrativista[7].

A densificação dessa matriz de incidência foi delegada à Lei Complementar nº 214/2025. Este diploma legal assumiu a tarefa de operacionalizar o comando constitucional, definindo que o fato gerador ocorre na primeira comercialização do bem ou serviço, ou na sua extração e importação. Ao integrar o texto constitucional com a LC 214/2025, percebe-se que o legislador buscou criar um imposto de monofasia prática[8], visando evitar o efeito cascata e garantindo que a carga tributária se concentre na origem da cadeia produtiva ou na entrada do bem nocivo no território nacional.

Portanto, o IS configura-se como um tributo de natureza seletiva por essencialidade inversa: quanto maior a nocividade, maior o ônus. Nessa perspectiva, aproxima-se da teoria da Regulação Responsiva desenvolvida por Ayres e Braithwaite (1992), segundo a qual a intervenção estatal deve ajustar-se ao comportamento dos agentes regulados, combinando mecanismos graduais de persuasão, incentivo e sanção, em vez de depender exclusivamente de medidas coercitivas. Para os autores, a regulação mais eficaz é aquela capaz de induzir a cooperação espontânea dos regulados, reservando instrumentos mais severos para situações de resistência ou descumprimento reiterado. Sob essa lógica, o Imposto Seletivo pode ser compreendido como instrumento de indução comportamental voltado à redução do consumo de bens socialmente nocivos, favorecendo padrões de conformidade compatíveis com os objetivos constitucionais de proteção da saúde e do meio ambiente.

[6] CF/88, art. 153, § 6°, VII - na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% (um por cento) do valor de mercado do produto. (Brasil, 2023).

[7] Nesse sentido o Professor Sérgio André Rocha (2025), ao explicar o art. 153, §6°, inciso VII, da CRFB, estabelece: *"[...] Ele estabelece que nas situações em que o IS incide sobre a extração, haverá incidência independentemente do tipo de operação subsequente. Em outras palavras, a incidência poderá ocorrer na extração independentemente de se o bem será posteriormente vendido no mercado interno, exportado, consumido, etc. Contudo, em todos os casos a incidência somente poderá ocorrer na extração.*"

[8] Diferente do IPI, que possui a não cumulatividade como regra constitucional rígida (Art. 153, § 3º, II, CF/88), o Imposto Seletivo, conforme desenhado pela EC nº 132/2023 e pela LC nº 214/2025, assume uma estrutura preferencialmente monofásica. Como destaca a Revista da PGFN (2025), essa opção técnica visa simplificar a arrecadação e evitar o acúmulo de créditos em cadeias longas, embora suscite debates sobre a neutralidade tributária e a possível oneração residual quando o tributo incide sobre insumos produtivos.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Nesse sentido, a partir das contribuições de Burton (2007, tradução própria), a regulação responsiva pressupõe que a eficácia das normas tributárias depende não apenas de sua estrutura coercitiva, mas também da capacidade do sistema jurídico de gerir comportamentos em contextos de relativa indeterminação normativa, especialmente quando se adota uma distinção entre conformidade e não conformidade a partir de critérios valorativos e finalísticos.

Como destaca Silva (2024), o Imposto Seletivo opera um rompimento proposital com o princípio da neutralidade tributária, assumindo sua face indutora para corrigir falhas de mercado que o sistema de tributação neutra (IBS/CBS) não consegue alcançar.

Assim, a fundamentação teórica do Imposto Seletivo repousa sobre o conceito econômico de "*sin taxes"* (impostos do pecado), cujo objetivo primordial é a internalização de externalidades negativas (Francescutti, 2025). No plano internacional, a tributação de bens como tabaco, álcool e bebidas açucaradas é amplamente recomendada por organismos como a Organização Mundial da Saúde (OMS), sob o argumento de que o preço final deve refletir não apenas o custo de produção, mas também os custos sociais e de saúde pública derivados do consumo (Chaloupka; Powell; Warner, 2019).

Nesse sentido, a experiência global revela que a eficácia desses tributos depende de um desenho institucional que equilibre a carga tributária com a capacidade de resposta do consumidor. A revisão de escopo conduzida por Najafi *et al*. (2025, tradução própria) evidencia que a adoção bem-sucedida dessas políticas está condicionada a fatores estruturais que vão além do desenho tributário, incluindo a existência de alternativas saudáveis acessíveis, a transparência na formulação das políticas e a capacidade de governança interinstitucional.

Ao organizar a literatura em três grandes dimensões – "política e implementação", "consumidores e sociedade", e "indústria e economia" –, os autores demonstram que as *sin taxes* operam dentro de um ecossistema complexo de interesses e restrições. No nível institucional, destacam-se barreiras como a influência de lobbies industriais, a fragilidade na coordenação entre órgãos reguladores e o risco de expansão de mercados ilegais, especialmente em contextos de alta carga tributária (Najafi *et al.,* 2025). Esses elementos sugerem que a efetividade da medida depende não apenas da decisão de tributar, mas da capacidade estatal de regulação e monitoramento contínuo.

No nível social, a revisão aponta que a resposta dos consumidores às "*sin taxes*" é mediada por fatores como acessibilidade de substitutos saudáveis, padrões culturais de consumo e percepção de justiça fiscal. Nesse contexto, a ausência de alternativas acessíveis pode reduzir significativamente o impacto comportamental esperado da política, ao mesmo tempo em que pode gerar resistência social e percepção de caráter meramente arrecadatório.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Além disso, o estudo evidencia que os efeitos regressivos sobre populações de baixa renda permanecem como um desafio central de equidade, exigindo estratégias complementares de mitigação, como subsídios ou políticas compensatórias.

Do ponto de vista econômico e industrial, a literatura revisada indica que a redução da demanda por produtos taxados pode gerar impactos setoriais relevantes, incluindo perda de competitividade, fechamento de empresas e efeitos regionais concentrados em economias dependentes desses mercados. Assim, a implementação de "*sin taxes*" exige não apenas avaliação de seus benefícios em saúde pública, mas também planejamento de transição econômica para setores produtivos afetados.

Em conjunto, os achados de Najafi *et al*. (2025) reforçam que as "*sin taxes*" devem ser compreendidas como instrumentos de política pública multidimensionais, cuja efetividade depende da articulação entre regulação estatal, resposta do mercado e comportamento social. Dessa forma, políticas tributárias isoladas tendem a ser insuficientes para produzir mudanças sustentáveis de consumo, sendo necessário integrá-las a estratégias mais amplas de promoção da saúde, governança transparente e redução de desigualdades.

No contexto brasileiro, a adoção do IS alinha o país às práticas da OCDE, buscando converter o sistema tributário em um vetor de políticas de saúde e sustentabilidade. Contudo, a transposição desse modelo exige cautela, na medida em que a tributação de bens considerados nocivos deve estar amparada em evidências científicas robustas, sob pena de comprometimento dos limites constitucionais da intervenção extrafiscal, especialmente à luz dos princípios da proporcionalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao excesso.

Percebe-se, com isso, que a transposição do modelo de "*sin taxes"* para a realidade brasileira exige o enfrentamento do desafio da regressividade. Como bens de consumo prejudicial, como o tabaco e alimentos ultraprocessados, muitas vezes possuem uma participação maior no orçamento das camadas de baixa renda, o Imposto Seletivo pode, paradoxalmente, onerar proporcionalmente mais os cidadãos com menor capacidade contributiva. Tal argumento é reforçado por Alves (2025), que adverte para o risco de o Imposto Seletivo aprofundar a desigualdade social caso não haja mecanismos de compensação eficazes. Nesse sentido, a doutrina de Silva (2024) adverte que a extrafiscalidade não pode servir de escudo para o agravamento das desigualdades sociais, demandando mecanismos de compensação ou uma calibração de alíquotas que considere a essencialidade e o perfil do consumo nacional, como a validação do Princípio da Seletividade, exemplificadamente com o "*cashback"* e a redução de tributos que incidam nos alimentos que compõem a cesta básica nacional.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A regulamentação do Imposto Seletivo pela Lei Complementar nº 214/2025 trouxe à tona o debate sobre os limites da discricionariedade do legislador ao definir o que é "prejudicial à saúde ou ao meio ambiente". Embora a lei busque conferir densidade ao comando constitucional, a elasticidade desses conceitos jurídicos indeterminados abre margem para o que Costa Neto (2025) classifica como risco de desvio de finalidade. Em sua monografia, o autor determina que o Fisco pode ser tentado a rotular bens como nocivos, não por uma evidência científica irrefutável, mas pela conveniência de tributar setores com arrecadação garantida, desvirtuando a extrafiscalidade em prol de um apetite arrecadatório (fiscalismo disfarçado).

A extrafiscalidade, nesse contexto, não pode operar como álibi para o fiscalismo disfarçado, devendo ser submetida aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, compreendidos como critérios de controle da finalidade extrafiscal e da utilização instrumental do Direito Tributário (Leão, 2015), sob pena de o Imposto Seletivo converter-se em mecanismo de punição patrimonial desprovido de finalidade regulatória legítima.

Nesse embate entre segurança jurídica e extrafiscalidade, a eficácia do tributo é colocada sob escrutínio. Francescutti (2025) argumenta que, no caso de produtos com demanda inelástica, como aqueles que geram dependência química ou hábitos de consumo profundamente enraizados, o aumento do preço via tributação pode não resultar na redução do consumo esperada. Sob essa ótica, o IS correria o risco de se tornar uma "arrecadação punitiva", o que o autor identifica como um efeito meramente arrecadatório e punitivo da tributação extrafiscal, falhando no seu objetivo de indução de comportamento e apenas corroendo o patrimônio do contribuinte sem atingir a meta de saúde pública ou preservação ambiental pretendida pela EC nº 132/2023.

Nesse diapasão, a Lei Complementar nº 214/2025 cumpre o papel de dar concretude ao mandamento constitucional, estabelecendo de forma exaustiva as hipóteses de incidência do Imposto Seletivo. Ao definir o fato gerador, a lei optou por uma estrutura que foca nas etapas iniciais da cadeia econômica, visando a praticidade arrecadatória. Conforme dispõe o texto legal:

> Art. 409. Fica instituído o Imposto Seletivo, de que trata o inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal, incidente sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.
> § 1º Para fins de incidência do Imposto Seletivo, consideram-se prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente os bens classificados nos códigos da NCM/SH e o carvão mineral, e os serviços listados no Anexo XVII, referentes a:
> I - veículos;
> II - embarcações e aeronaves;
> III - produtos fumígenos;

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

> IV - bebidas alcoólicas;
> V - bebidas açucaradas;
> VI - bens minerais;
> VII - concursos de prognósticos e *fantasy sport*.
> § 2º Os bens a que se referem os incisos III e IV do § 1º estão sujeitos ao Imposto Seletivo quando acondicionados em embalagem primária, assim entendida aquela em contato direto com o produto e destinada ao consumidor final.
> Art. 410. O Imposto Seletivo incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço, sendo vedado qualquer tipo de aproveitamento de crédito do imposto com operações anteriores ou geração de créditos para operações posteriores. " (Brasil, 2025)

Essa opção pela monofasia é um ponto de debate central. Como observam Andrade e Gonçalves (2025), a concentração da carga tributária na origem (como na extração de minérios ou na saída da fábrica de bebidas) facilita a fiscalização, mas exige uma definição precisa dos sujeitos passivos. A LC 214/2025, ao detalhar o rol de produtos atingidos, que inclui desde veículos poluentes até apostas e ultraprocessados, acaba por exercer um juízo de valor estatal sobre o consumo.

Nesse ponto, o aprofundamento necessário reside na análise do artigo que define a base de cálculo. A lei estabelece que o IS poderá ter alíquotas *ad valorem* (percentual sobre o valor) ou *ad rem* (valor fixo por unidade de medida).

A adoção de alíquotas específicas (*ad rem*) é, segundo a doutrina de Silva (2024), a forma mais eficaz de extrafiscalidade para o "imposto do pecado", pois impede que o consumidor migre para marcas mais baratas e de menor qualidade (e potencialmente mais nocivas) para fugir do tributo, mantendo o desestímulo ao consumo independentemente do preço de mercado do produto.

Portanto, a interpretação da LC 214/2025 deve ser pautada pelo princípio da proporcionalidade[9]. Assim, adotando-se neste trabalho uma leitura constitucionalmente mais exigente do que a lição proposta por Folloni (2024), a validade do Imposto Seletivo depende da demonstração empírica de que a alíquota fixada é o meio necessário e adequado para atingir a finalidade de proteção à saúde ou ao meio ambiente. A seletividade baseada na nocividade só se justifica juridicamente se houver um nexo causal demonstrável entre a tributação e a redução

[9] Sobre o tema, Couto (2025) observa que o Supremo Tribunal Federal (STF) possui sólida jurisprudência no sentido de que a extrafiscalidade deve observar o teste da proporcionalidade. Para o autor, o exercício do Estado Indutor não é absoluto, exigindo que a medida tributária seja adequada ao fim perseguido (proteção à saúde/ambiente) e necessária, sob pena de invalidade por excesso de poder de tributar.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

da externalidade negativa, sob pena de o "imposto do pecado" tornar-se um instrumento de arbítrio estatal sobre as liberdades individuais e o desenvolvimento econômico[10].

3.2. A função extrafiscal como vetor de sustentabilidade e saúde pública

A função extrafiscal do Imposto Seletivo (IS) encontra sua viga mestra no princípio do poluidor-pagador, erigido pela Constituição Federal de 1988 como baliza da ordem econômica (art. 170, VI) e corolário do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, § 3º). A lógica subjacente a este postulado não é a de conferir um "direito de poluir" mediante o pagamento de um tributo, mas sim a de promover a internalização de externalidades negativas[11] que, historicamente, eram socializadas com toda a coletividade enquanto o lucro permanecia privado.

Sob a ótica de Costa e Silva (2025), o Imposto Seletivo atua como um mecanismo de "precificação do dano". Ao onerar bens e serviços prejudiciais ao meio ambiente, o Estado obriga o agente econômico a incluir no custo de produção o impacto ambiental gerado. Essa transposição do custo social para o custo privado busca corrigir falhas de mercado onde o preço de equilíbrio não refletia a real degradação sistêmica. Nesse sentido, a tributação ambiental manifesta-se como uma ferramenta de solidariedade intergeracional, pois visa desestimular padrões de consumo insustentáveis que comprometem a viabilidade de recursos para as gerações futuras.

Ademais, como bem observa Folloni (2024), a legitimidade dessa incidência, especialmente sobre a extração de recursos minerais e petrolíferos prevista na LC 214/2025, repousa na ideia de que aquele que retira utilidade de bens ambientais finitos ou degrada o ecossistema deve arcar com uma carga tributária superior. Não se trata de uma punição, mas de uma equalização: o tributo funciona como um redutor da atratividade econômica de atividades nocivas. Consequentemente, o IS concretiza o "Estado Indutor", que utiliza a norma tributária não para proibir condutas, mas para orientar o mercado em direção à sustentabilidade, convertendo o sistema arrecadatório em um vetor de responsabilidade socioambiental.

[10] Faz-se necessário, para vislumbrar os efeitos do Imposto Seletivo, realizar estudos *ex ante* e *ex post*, assim como determina a Constituição Federal, em seu artigo 37, § 16 “Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.” (Brasil, 2021)

[11] Externalidades negativas são os custos sociais ou ambientais decorrentes de determinada atividade econômica que não são suportados pelo agente que a realiza, mas transferidos à coletividade. A internalização dessas externalidades consiste em incorporar tais custos ao processo produtivo, fazendo com que sejam assumidos pelo próprio agente econômico responsável pela atividade. Nesse sentido, busca-se evitar a socialização dos prejuízos e a privatização dos lucros decorrentes da exploração econômica. (Ferreira et al., 2021).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A implementação do Imposto Seletivo sobre produtos como álcool, tabaco e bebidas açucaradas fundamenta-se na premissa de que a política fiscal é um dos instrumentos mais custo-efetivos para a promoção da saúde pública (Najafi *et al*., 2025; Wright, Smith e Ettman, 2020). A lógica é simples: ao elevar o preço final, cria-se uma barreira econômica que desestimula o consumo, especialmente entre populações mais sensíveis ao preço. Evidências indicam que a tributação de produtos não saudáveis influencia o comportamento do consumidor e pode reduzir sua demanda, particularmente quando associada a políticas complementares (Najafi et al., 2025). A legitimidade dessa intervenção é corroborada pela literatura internacional de saúde pública. Segundo Wright, Smith e Ettman (2020), a política econômica é, em última análise, política de saúde, sendo a tributação um dos instrumentos mais robustos para enfrentar os determinantes sociais de doenças crônicas.

A urgência da tributação seletiva é corroborada por dados globais que demonstram o peso do consumo nocivo sobre as economias nacionais. Conforme destacam Chaloupka, Powell e Warner (2019), os custos econômicos do tabagismo ultrapassaram US$ 1,4 trilhão globalmente em 2012, enquanto os custos do consumo de álcool chegam a representar cerca de 2,1% do PIB em países de renda média, como o Brasil. Ao internalizar esses custos, o Imposto Seletivo brasileiro busca mitigar o impacto nas finanças do SUS, atacando as causas de doenças cujos custos globais de tratamento para obesidade e diabetes já atingem cifras trilionárias, estimadas em aproximadamente US$ 2 trilhões para obesidade e US$ 670 bilhões para diabetes tipo 2 (Chaloupka, Powell e Warner, 2019).

O tratamento de doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) derivadas de hábitos nocivos consome uma parcela significativa do orçamento público. Segundo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (2025), o Imposto Seletivo transcende a mera finalidade arrecadatória para se consolidar como uma estratégia estatal voltada à mitigação de externalidades negativas. Ao desonerar o sistema público de saúde através do desestímulo a consumos nocivos, a tributação atua como um vetor de promoção de longevidade e bem-estar social.

Entretanto, para que o IS não se torne apenas um instrumento arrecadatório sem efeito social, é preciso considerar os limites apontados pela literatura crítica. Francescutti (2025) adverte que, em casos de dependência química (como no tabaco), a tributação isolada pode ser insuficiente. O autor sustenta que o imposto, para ser eficaz, deve estar inserido em um "mix" de políticas, isto é, uma combinação de medidas complementares, como campanhas educativas, regulação da publicidade, apoio ao tratamento da dependência e incentivo a alternativas saudáveis, pois, se a demanda for inelástica, o tributo pode gerar uma "arrecadação punitiva" que apenas retira renda do contribuinte sem alterar seu comportamento de risco. Portanto, o

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

sucesso do IS na saúde coletiva brasileira dependerá da sua capacidade de atuar em conjunto com ações de conscientização e alternativas de consumo saudável.

Desse modo, a eficácia extrafiscal do Imposto Seletivo revela-se condicionada à elasticidade-preço da demanda e à integração do tributo com políticas públicas complementares, sob pena de a tributação sobre bens de consumo inelástico produzir elevada arrecadação e baixo impacto regulatório.

Isto posto, a instituição do Imposto Seletivo no Brasil transcende os limites do Direito Interno, configurando-se como uma resposta concreta aos compromissos assumidos pelo país em fóruns multilaterais, como a adesão à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Ao alinhar sua política fiscal com a proteção da saúde e do meio ambiente, o Brasil sinaliza a conformidade com essa agenda internacional, especialmente no que tange aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 3 (Saúde e Bem-Estar) e nº 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima)[12]. Como bem observam Costa e Silva (2025), o Imposto Seletivo materializa o princípio do poluidor-pagador, transformando o dever constitucional de proteção ambiental (Art. 225, CF) em um instrumento de indução econômica concreta.

A convergência com o Acordo de Paris[13] é igualmente evidente na estrutura da LC 214/2025. Ao prever a incidência do tributo sobre a extração de bens minerais e a produção de itens poluentes, o legislador brasileiro utiliza a tributação como um instrumento para atingir as Metas Nacionalmente Determinadas (NDCs). Conforme destaca a Revista da PGFN (2025) em sua edição especial sobre a Reforma Tributária, a nova arquitetura do Sistema Tributário Nacional, ao internalizar o custo ambiental nas atividades produtivas, busca alinhar o Brasil aos parâmetros de tributação verde da OCDE. O objetivo é converter a política fiscal em um instrumento ativo de transição ecológica, garantindo que o sistema de preços reflita as externalidades ambientais em harmonia com os tratados climáticos dos quais o país é signatário.

Essa postura reafirma o papel do Brasil como um "Estado Indutor" que não apenas regula, mas lidera pelo exemplo fiscal. Conforme observa Costa e Silva (2025), o Imposto Seletivo é o "passaporte" para a inserção definitiva do país em cadeias globais de valor mais

[12] A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015, consiste em plano de ação global estruturado em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, voltados à promoção do desenvolvimento econômico, social e ambiental de forma integrada. Dentre eles, o ODS nº 3 (Saúde e Bem-Estar) busca assegurar vida saudável e promover o bem-estar para todos, enquanto o ODS nº 13 (Ação contra a Mudança Global do Clima) prevê medidas urgentes de combate às mudanças climáticas e seus impactos, orientando políticas públicas e compromissos estatais em matéria ambiental e sanitária. (ONU, 2026)

[13] O Acordo de Paris é tratado internacional adotado em 2015 no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), com o objetivo de limitar o aumento da temperatura média global a bem menos de 2 °C em relação aos níveis pré-industriais, envidando esforços para limitá-lo a 1,5 °C, mediante compromissos nacionais de redução de emissões de gases de efeito estufa (NDCs). O Brasil ratificou o acordo e assumiu metas de mitigação climática, com repercussões diretas na formulação de políticas ambientais, energéticas e de uso do solo. (United Nations, 2015)

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

limpas, onde a sustentabilidade deixa de ser um discurso retórico para se tornar uma obrigação tributária. Portanto, o IS representa a materialização do dever fundamental de proteção ambiental e promoção da saúde em um mundo globalizado, onde a soberania fiscal é exercida em prol da sobrevivência coletiva e do equilíbrio planetário.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos maiores desafios éticos da tributação extrafiscal no Brasil é o seu potencial regressivo. Como o Imposto Seletivo incide predominantemente sobre o consumo, ele tende a capturar uma parcela proporcionalmente maior da renda das camadas mais pobres, que despendem a quase totalidade de seus ganhos em bens de consumo.

Diante de sua incidência concentrada sobre o consumo, o Imposto Seletivo apresenta risco estrutural de regressividade, o que impõe ao legislador o dever constitucional de adotar mecanismos compensatórios, diretos ou indiretos, como condição de validade material da tributação extrafiscal, à luz do art. 145, § 3º, da Constituição Federal.

Caso o rol de produtos "prejudiciais" for excessivamente amplo e focado em itens de consumo popular, como certos alimentos ultraprocessados ou bebidas, sem que haja uma política de compensação (como o *cashback* tributário ou a desoneração de substitutos saudáveis), o IS corre o risco de aprofundar a desigualdade social. A seletividade, portanto, deve ser calibrada não apenas pela nocividade do produto, mas pela capacidade contributiva do consumidor, sob pena de a extrafiscalidade servir como pretexto para uma injustiça fiscal disfarçada de proteção à saúde.

A grande indagação que paira sobre a LC 214/2025 é se o IS atingirá sua finalidade indutora ou se degenerará em uma mera fonte de receita para o Estado. A eficácia regulatória da medida depende diretamente da elasticidade-preço da demanda, uma vez que, em setores como o de produtos fumígenos e bebidas alcoólicas, o aumento de preços pode não resultar em redução proporcional do consumo em razão de fatores como a dependência.

Nesses casos, o imposto demonstra uma alta eficácia arrecadatória (o Estado arrecada mais porque o consumo persiste), mas uma baixa eficácia regulatória (o hábito não muda). Para que o IS não seja apenas um "fiscalismo de conveniência", sua implementação deve vir acompanhada de transparência na destinação das receitas, preferencialmente para o financiamento do SUS e de programas ambientais, garantindo que o ônus imposto ao contribuinte retorne como benefício social tangível.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Nesse contexto, a interpretação da constitucionalidade do Imposto Seletivo deve obrigatoriamente passar pelo novo vetor da não regressividade, introduzido pelo Art. 145, § 3º da Constituição Federal. A utilização da extrafiscalidade não pode resultar no agravamento desproporcional da carga tributária sobre as camadas mais vulneráveis, especialmente na ausência de mecanismos de compensação, sob pena de comprometer a coerência do sistema tributário com os valores constitucionais.

A presente pesquisa demonstrou que o Imposto Seletivo, instituído pela EC nº 132/2023 e regulamentado pela LC nº 214/2025, representa um marco disruptivo no Direito Tributário brasileiro. A transição para um modelo de "Estado Indutor" confirma a hipótese de que o tributo deixou de ser um fim em si mesmo para se tornar um instrumento de concretização de direitos fundamentais, como a saúde e o meio ambiente equilibrado.

Contudo, a eficácia dessa indução não é isenta de controvérsias. Em determinados contextos, o aumento da carga tributária pode não reduzir o consumo de produtos associados à dependência, podendo, inclusive, incentivar a migração para mercados informais ou para alternativas de menor qualidade, o que compromete os objetivos extrafiscais de saúde pública.

Destaca-se, então, que embora o IS possua uma fundamentação teórica sólida no princípio do poluidor-pagador e nos compromissos globais da Agenda 2030, seu sucesso jurídico e social depende da observância do princípio da proporcionalidade. A extrafiscalidade não é um cheque em branco para o arbítrio legislativo. Somente através de uma aplicação técnica, baseada em evidências científicas de nocividade e acompanhada de mecanismos que mitiguem a regressividade, o Brasil conseguirá converter o sistema tributário em um verdadeiro vetor de sustentabilidade e longevidade.

Infere-se, portanto, que o Imposto Seletivo somente se legitima como instrumento de extrafiscalidade quando calibrado segundo critérios técnicos de nocividade, proporcionalidade e não regressividade, sob pena de degenerar em tributação meramente arrecadatória incompatível com o paradigma constitucional de justiça tributária inaugurado pela Reforma Tributária.

REFERÊNCIAS

ALVES, Filipi de Oliveira. *Nudge tributário: a psicologia econômica aplicada ao imposto seletivo*. Revista da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Brasília, DF, n. 14, p. 109-135, 2025.

ANDRADE, T. S. de; GONÇALVES, V. P. TRIBUTO EXTRAFISCAL: IMPOSTO SOBRE O PECADO. Caderno PAIC, *[S. l.]*, v. 26, 2025. Disponível em: https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/659. Acesso em: 18 nov. 2025.

AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive regulation: transcending the deregulation debate*. New York: Oxford University Press, 1992.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 dez. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 jan. 2025.

BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. *O imposto seletivo e a mitigação de externalidades negativas na reforma tributária*. Revista da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Brasília, DF, n. 14, p. 109-135, 2025.

BURTON, Mark. Regulação responsiva e a incerteza da legislação tributária: hora de reconsiderar o modelo de conformidade cooperativa do Comissário? *eJournal of Tax Research*, v. 5, n. 1, p. 71-118, 2007. Disponível em: https://www.austlii.edu.au/cgi-bin/viewdoc/au/journals/eJTR/2007/4.html. Acesso em: 30 abr. 2026.

CARDOSO, Ciro Flamarion Santana. *Sociedades do Antigo Oriente Próximo*. 8. ed. São Paulo: Ática, 1986.

CHALOUPKA, Frank J.; POWELL, Lisa M.; WARNER, Kenneth E. The use of excise taxes to reduce tobacco, alcohol, and sugary beverage consumption. *Annual Review of Public Health*, v. 40, p. 187-201, 2019.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário**: Constituição e Código Tributário Nacional. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COSTA NETO, Washington Paulo. *O imposto seletivo e o desvio de finalidade na tributação extrafiscal*. 2025. 62 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025.

COUTO, Deivison Roosevelt do. A Função Extrafiscal do Imposto Seletivo sob a Ótica da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a Extrafiscalidade Tributária. Revista Direito Tributário Atual, *[S. l.]*, n. 60, p. 116–137, 2025. DOI: 10.46801/2595-6280.60.5.2025.2758. Disponível em: https://www.revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2758. Acesso em: 18 nov. 2025.

FOLLONI, André. Competência Tributária do Imposto Seletivo: o Texto e seus Contextos. Revista Direito Tributário Atual, *[S. l.]*, n. 57, p. 617–642, 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.57.25.2024.2606. Disponível em: https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2606. Acesso em: 18 nov. 2025.

FRANCESCUTTI, Iuri Engel. Imposto do pecado no século XXI: a ineficácia do imposto seletivo da EC 132/2023 na redução do consumo de produtos potencialmente nocivos à saúde. 2025. 196 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/23821.

LEÃO, Martha Toribio. Contributo para o Estudo da Extrafiscalidade: a Importância da Finalidade na Identificação das Normas Tributárias Extrafiscais. Revista Direito Tributário Atual, *[S. l.]*, n. 34, p. 303–325, 2015. Disponível em: https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/155. Acesso em: 30 abr. 2026.

NAJAFI, Marziyeh et al. Facilitators and barriers of implementing sin-tax policies: a scoping review. *BMC Public Health*, v. 25, n. 3902, 2025. DOI: https://doi.org/10.1186/s12889-025-25188-5.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 29 jan. 2026.

PUVIANI, Amilcare. *Teoria della illusione finanziaria*. Palermo: Sandron, 1903.

RANGEL MENDES DA COSTA, V.; PORTELLA SERRA E SILVA, A. C. A FUNÇÃO EXTRAFISCAL DO IMPOSTO SELETIVO NA REFORMA TRIBUTÁRIA COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOBRE BENS NOCIVOS AO MEIO AMBIENTE. Cadernos UNDB – Estudos Jurídicos Interdisciplinares , *[S. l.]*, v. 8, n. 1, 2025. Disponível em: https://periodicos.undb.edu.br/index.php/cadernosundb/article/view/309. Acesso em: 18 nov. 2025.

RIBAS, Juliana Rodrigues. *Os impostos do pecado e a ilusão fiscal*. *Revista de Direito Fiscal e Tributário*, v. 5, n. 1, p. 106–123, 2025.

SANDS, T.; HIGBY, C. P. France and the salt tax. *The Historian*, v. 11, n. 2, p. 145–165, 1949. DOI: https://doi.org/10.1111/j.1540-6563.1949.tb01119.x. Acesso em: 21 jan. 2026.

SILVA, Antônio Cláudio Portella Serra e. *Introdução ao estudo do direito tributário: análise doutrinária e jurisprudencial do Sistema Tributário Nacional*. São Paulo: Dialética, 2022.

SILVA, Calígena Batista de Paiva. *Reforma tributária: uma análise da incidência do imposto seletivo na nova arquitetura tributária brasileira*. 2024. 63 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: o empurrão para a escolha certa*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

UNITED NATIONS. Paris Agreement. Paris: UNFCCC, 2015. Disponível em: https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement. Acesso em: 29 jan. 2026.

WRIGHT, A.; SMITH, K. E.; ETTMAN, C. K. *Public health as social justice*. 3. ed. Oxford: Oxford niversity Press, 2020.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.